

gozem de proteção especial, a fim de garantir que continuem a fornecer serviços ecossistêmicos;

IX - incentivar o uso e o intercâmbio de tecnologias e de práticas ambientalmente sustentáveis;

X - incorporar a mitigação e a adaptação no planejamento territorial em níveis regional e local, ao promover processos sustentáveis de construção, desenvolvimento de capacidades técnicas e profissionais, inovação tecnológica e incorporação de tecnologias locais, para a construção de cidades sustentáveis, resilientes e ambientalmente seguras;

XI - projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto nos Direitos Humanos, particularmente de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulnerabilizados, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação, com o fim de assegurar a justiça climática;

XII - promover a conservação e a eficiência energéticas em setores específicos da economia estadual;

XIII - promover incentivos econômicos e tributários para atividades de mitigação de emissões de gases de efeito estufa em consonância com esta Lei;

XIV - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável do capital natural;

XV - realizar o etnomapeamento, o etnozoneamento e os monitoramentos territorial e ambiental das terras indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, para garantir o protagonismo desses povos e de suas organizações no Estado do Pará, em territórios vizinhos, nos mosaicos de terras indígenas e em unidades de conservação;

XVI - realizar o monitoramento das condições climáticas, com o intuito de prever possíveis eventos extremos relacionados ao clima e, assim, mitigar os impactos à população; e

XVII - substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas fósseis.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS -

SEMUC

Seção I

Do Objetivo do Sistema

Art. 6º Fica criado o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, com o objetivo de implementar a Política instituída por esta Lei.

Seção II

Da Composição do Sistema

Art. 7º Integram o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

I - Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas - COGES;

II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

III - Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

V - Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas - FPMAC;

VI - Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas;

VII - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio; e

VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Seção III

Do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas

Art. 8º São atribuições do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

I - acompanhar a execução dos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas;

II - analisar e deliberar sobre projetos e estudos referentes às mudanças climáticas;

III - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, aplicação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;

IV - exercer funções consultivas, normativas e deliberativas relativas aos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará; e

V - promover a articulação entre os integrantes do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 9º O Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas possui a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário;

IV - Câmaras Técnicas; e

V - Grupos de Trabalho.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade prestará apoio logístico ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, cabendo aos demais membros, no âmbito de suas competências, prestar apoios técnicos e operacional ao Comitê Gestor.

§ 4º A função de Secretário Executivo do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo titular da Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

§ 5º O Poder Executivo Estadual estabelecerá, por meio de Decreto, a composição e as regras de funcionamento do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, observada a participação da sociedade civil, conforme previsto na Constituição Estadual, bem como assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos e de outros segmentos com atuação na área de mudanças climáticas e de desenvolvimento de baixas emissões de carbono.

Seção IV

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10. São atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas ou Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e pela Defesa Civil;

II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e

III - estabelecer normas, critérios e padrões relacionados aos recursos hídricos condizentes com os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

Seção V

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 11. São atribuições do Conselho Estadual do Meio Ambiente:

I - deliberar sobre questões encaminhadas pelos demais membros do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;

II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e de normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e

III - garantir o cumprimento das diretrizes e dos objetivos do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas, deliberando, no âmbito de sua competência, sobre as normas e os padrões de qualidade ambiental.

Seção VI

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Art. 12. São atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio de sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil:

I - coordenar e executar ações de adaptação e medidas emergenciais em situações de eventos climáticos extremos; e

II - estabelecer planos de ações de prevenção, preparação, respostas e reconstrução aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual determinará a criação de Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos, no âmbito da Superintendência de Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e de adaptação aos efeitos adversos das mudanças do clima, bem como incluirá o tema das mudanças climáticas nas atividades de competência das Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil existentes.

§ 1º O Poder Público promoverá estudos de vulnerabilidade e de riscos associados às mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade paraense ao fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação e de contingência.

§ 2º Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e a implementação de seus planos de ação e de contingência.

Art. 14. O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e na preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 15. O Poder Público estabelecerá sistema de monitoramento e de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

I - disponibilização de informação sobre mudanças climáticas mediante bases regionais, com tendências e projeções, acessíveis pela internet e disponíveis para toda a sociedade, em tempo adequado para tomada de providências e minimização de impactos climáticos nocivos;

II - instalação de sistemas de alerta prévio, combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedentes aos alertas e respostas apropriadas quando da emissão destes;

III - programas de comunicação pública da política climática estadual que atendam às especificidades linguísticas, culturais e territoriais de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

IV - programas de educação pública relativos à prontidão frente a ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta; e

V - realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos.

Art. 16. O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e de auxílio à população, voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, por meio de medidas necessárias, dentre as quais se destacam:

I - destinação de verbas para a elaboração de mapas de risco e de vulnerabilidade e de modelos para previsão de impactos específicos, como danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais;

II - elaboração de planos de contingências e guias específicos da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas nos mapas de risco e de vulnerabilidade, com especial atenção às necessidades específicas de mulheres e meninas;

III - elaboração de planos de migração ordenada, de gerenciamento de mantimentos, de recursos e de construção de infraestrutura emergencial, para abrigar e atender à população atingida por desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

IV - elaboração de programas de capacitação e de cursos de prevenção, de adaptação e de preparação, para enfrentamento das mudanças climáticas para agentes de Defesa Civil, brigadas e lideranças comunitárias; e

V - incentivo a microprojetos de proteção nas comunidades mais afetadas, como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários e rádio-contato, dentre outros.

Art. 17. A compatibilização entre as atividades previstas na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e as competências exercidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será feita por meio de regulamento.